



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SÉTIMA CÂMARA**

Processo nº 11050.000593/2003-96
Recurso nº 150.422 Voluntário
Matéria CSLL - Ex.: 1999
Acórdão nº 107-09366
Sessão de 17 de Abril de 2008
Recorrente JAHU INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PESCADOS
Recorrida 1ª TURMA DRJ-PORTO ALEGRE/RS

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Exercício: 1999

DECADÊNCIA. INCORRÊNCIA.

O lançamento tributário foi efetuado dentro do prazo legal de 5 (cinco) anos previsto no art. 150 § 4º do CTN.

REFIS. DILIGÊNCIA. AUSÊNCIA DE INCLUSÃO DO DÉBITO

Após conversão de julgamento em diligência, ficou constatado que o débito objeto do presente processo não encontra-se incluído no Programa de Recuperação Fiscal.

CSLL. COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS SEM OBSERVÂNCIA DOS LIMITES LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE.

Súmula 1º CC nº 3: Para a determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro, a partir do ano-calendário de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízo, como em razão da compensação da base de cálculo negativa.

TAXA SELIC. LEGALIDADE DA APLICAÇÃO

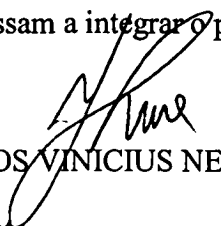
Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Recurso Voluntário Negado

17

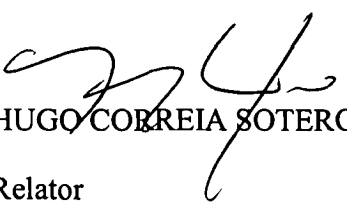
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, Jahu Indústria e Comércio de Pescados.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Presidente



HUGO CORREIA SOTERO

Relator

30 MAI 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luiz Martins Valero, Albertina Silva Santos de Lima, Jayme Juarez Grotto, Silvana Rescigno Guerra Barretto (Suplente Convocada), Silvia Bessa Ribeiro Biar e Carlos Alberto Gonçalves Nunes. Ausente, justificadamente a Conselheira Lisa Marini Ferreira dos Santos.

Relatório

A Recorrente foi autuada por insuficiente recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) no exercício de 1999, tendo a autoridade lançadora apurado a realização de compensação das bases negativas relativas a períodos anteriores sem observância do limite de 30% estabelecido no art. 58 da Lei nº. 8.981/1995 e art. 16 da Lei nº. 9.065/1995.

O lançamento foi impugnado pelo contribuinte (fls. 76-87), sendo argüido, em síntese, a decadência do direito de lançar, a inconstitucionalidade da limitação impostas pelas Leis nºs. 8.981/1995 e 9.065/1995, a natureza confiscatória da multa aplicada e a ilegitimidade da utilização da Taxa Selic como fator de correção do crédito tributário.

A impugnação foi rejeitada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Porto Alegre (RS), sendo julgado procedente o lançamento, nestes termos:

“DECADÊNCIA. CONTAGEM DE PRAZOS. O art. 5º do Decreto nº. 70.235/1972 prevê expressamente que os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início, a exemplo do que determina o CTN, em seu artigo 210.

CONSTITUCIONALIDADE. A autoridade administrativa é incompetente para decidir sobre constitucionalidade ou legalidade de atos legais ou normativos.

IRPJ. COMPENSAÇÃO. PREJUÍZOS. LIMITAÇÃO DE 30%. A partir do ano calendário de 1995, o lucro líquido ajustado e a base de cálculo positiva da CSLL poderão ser reduzidos por compensação de prejuízo e base negativa apurados em períodos bases anteriores em, no máximo, trinta por cento. A compensação da parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994 excedente a 30% poderá ser efetuada nos anos-calendário subsequentes (Acórdão CSRF/nº. 01-03.938, de 17/06/2002).

Lançamento Procedente.”

Contra a decisão interpôs o contribuinte o recurso voluntário de fls. 101-113, vertendo os mesmos argumentos de impugnação, acrescentando o fato de ter aderido ao Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), tendo a referida moratória abarcado o crédito tributário em lide, porquanto constituído em momento anterior a janeiro de 2000.

O julgamento foi convertido em diligência para verificar se o crédito tributário impugnado havia sido incluído no aludido Programa de Recuperação Fiscal, fls 145/154.

Concluída a diligência (fls. 165) os autos retornaram para julgamento.

É o relatório.



Voto

Conselheiro - HUGO CORREIA SOTERO, Relator.

Recurso tempestivo. Preenchidos os requisitos essenciais ao seu conhecimento.

A arguição de adesão ao Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) não procede em relação ao débito ora apreciado.

Com efeito, quando dos trabalhos de diligência, a Autoridade Preparadora informou as fls. 165 que de fato a Recorrente aderiu ao aludido Programa de Recuperação Fiscal, contudo os débitos do presente lançamento não encontram-se incluídos nesse parcelamento.

O contribuinte, devidamente intimado para se manifestar acerca dessas conclusões, quedou-se inerte.

Com estas considerações, rejeito a preliminar de extinção do processo.

Argüiu a Recorrente segunda preliminar, concernente à decadência do direito de lançar.

Neste ponto, entendo que não há no que se falar em decadência do direito de lançar. Conforme é possível verificar às fls. 74 dos autos, o lançamento foi definitivamente constituído em 31/03/2003 e o fato gerador do tributo em questão é datado de 31/03/1998.

Desta forma, mesmo se aplicando a regra mais benéfica para Recorrente, qual seja, art. 150 § 4º do CTN, não há no que se falar em decadência, visto que o lançamento foi constituído, precisamente, 5 (cinco) anos após a ocorrência do fato gerador.

Por essas razões, rejeito, de igual forma, a preliminar de decadência do direito de lançar.

Quanto ao mérito, o cerne da controvérsia concerne à existência de direito à compensação das bases negativas da CSLL havidas em períodos anteriores, suscitando a Recorrente a tese da inconstitucionalidade das limitações impostas pelas Leis nºs. 8.981/1995 e 9.065/1995.

A questão já foi sucessivamente decidida por este Conselho, tendo se firmado a legitimidade da limitação à compensação de prejuízos fiscais e bases negativas, consoante se infere a Súmula nº 3 desse Egrégio Conselho de Contribuintes:

Súmula 1ª CC nº 3: *Para a determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro, a partir do ano-calendário de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízo, como em razão da compensação da base de cálculo negativa.*

Também não merece prosperar o argumento de ilegitimidade da utilização da Taxa Selic. O argumento da Recorrente esbarra no entendimento sumulado neste Conselho no sentido da legitimidade da utilização da Taxa SELIC como fator de correção monetária dos créditos tributários, assim:

Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Com estas considerações, conheço do recurso para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões – DF em 17 de abril de 2008.


HUGO CORREIA SOTERO